

ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS – TRÊS LAGOAS (MS)

Isabela Gonçalves de Souza

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Juliana Ellen da Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses Amaral Leite Mangiolardo

Bacharel em Direito FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Izabela Rial Pardo de Barros

Bacharel em Direito – UFMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo irá abordar como tema principal a Alienação Parental nas relações homoafetivas, porém lembrando que esta problemática pode ocorrer em qualquer tipo de formação familiar. De forma a demonstrar as consequências que a alienação pode acarretar tanto no que diz respeito ao psicológico do alienado que pode ser abalado, quanto no âmbito jurídico, pois o alienador fica sujeito a sanções ao praticar o referido ato. A alienação é de extrema importância, que houve a regulamentação da Lei para que houvesse a proteção em relação ao alienado. O objetivo é transmitir as causas e consequências da alienação parental nas famílias brasileiras, buscando um efetivo sancionamento ao alienador e expondo as sequelas que possivelmente se desenvolverá nas crianças vítimas desta síndrome. O método utilizado será o hipotético-dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: alienação; criança; homossexuais.

1 INTRODUÇÃO

Há um crescente número de dissoluções de uniões/casamentos, das quais participam e surtem efeitos em todos da unidade familiar. Em decorrência da dissolução familiar, ocorre o que chamamos de alienação parental, quando um dos genitores não concorda com a visita do outro a fim de exercer um poder absoluto sobre o filho, induzindo-o a não acreditar, não gostar, não ter relação de carinho e afeto com o ex-companheiro.

Vê-se que a alienação parental ocorrerá quando houver interferência na formação psicológica do menor no sentido de repudiar seu genitor, ou quando a

conduta do alienador tiver por fim causar prejuízo ao estabelecimento de vínculos ou à manutenção destes vínculos do menor com o seu genitor, é o que preleciona o art. 2º da Lei 12.318/10.

A alienação parental no seio familiar está cada vez mais em evidência, embora esteja presente desde tempos remotos, a síndrome de alienação parental, o que ocorreu foi o desenvolvimento deste departamento o que passou a chamar atenção de juristas, psicólogos entre outras áreas. Tanto foi o desenvolvimento que houve a necessidade de regulamentar a alienação parental para proteger os menores que foram vítimas dessa prática, por meio da Lei nº 12.318, publicada em agosto de 2010, que alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069/1990.

É importante ressaltar que não somente pais e mães podem sofrer ou ser vítimas da alienação parental, pode ocorrer reflexos atingindo irmãos, avós, madrastas, padrastos para que então atinja aquele pai ou mãe que foi afastado do amor e da convivência dos filhos.

Com o passar dos anos, a família brasileira foi evoluindo e tomando formas diferentes e houve personalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Passou então o Supremo Tribunal Federal reconhecer a união estável com iguais direitos e deveres as relações homoafetivas, ao passo que as famílias homossexuais foram se desenvolvendo e sendo aceitas na sociedade, foi também crescendo o número de alienação parental nesses casos. No Brasil, ainda não se fala muito sobre a síndrome nas relações homoafetivas, o que não significa que não aconteça. A alienação parental pode estar presente em qualquer formação familiar.

Falar sobre esses dois assuntos, só é possível na atualidade porque o Direito Brasileiro atual protege os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e também o direito à convivência familiar, porque protege a família formada por pessoas do mesmo sexo. Logo é claramente natural que o tema alienação parental seja tratado não só no âmbito da união heterossexual como também no âmbito da família homoafetiva.

2 O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA E A EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO APRENTAL

Ao falar em família, pensa-se em um modelo sacralizado entre homem e mulher e seus filhos, no entanto, atualmente vislumbra-se uma realidade distante do perfil tradicional.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas na sociedade e também na vida das pessoas. O constituinte consagrou como preceito fundamental, antecedendo a todos os princípios a dignidade da pessoa, disposto no artigo 1º, inciso III do referido diploma legal.

Nota-se que foram eliminadas algumas diferenciações e discriminações que não combinam com a sociedade em que vivemos atualmente. A Constituição reconhece a existência de outras entidades familiares, distintas daquelas tradicionais, que são constituídas pelo casamento. Assim introduziu ao conceito de entidade familiar e deu proteção à união estável, e também a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, passando a ser chamada de família monoparental.

Atualmente é difícil encontrar um conceito definido sobre família, no entanto, podemos encontrar no artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, família como qualquer relação íntima de afeto.

A respeito das famílias atuais, Berenice Dias (2016, pag.137), destaca que é necessário ter uma visão pluralista:

“que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que tem origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação”.

Na constituição atual, não há qualquer referência a determinado tipo de família, como existia nas anteriores. Neste passo, em nada diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual. O Supremo Tribunal Federal reconheceu como união estável as relações homoafetivas, concedendo-lhes iguais direitos e deveres. A partir desta decisão, a justiça passou a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento.

A constitucionalização da família visa assegurar proteção ao indivíduo em sua estrutura familiar, independentemente da orientação sexual. Cabe ressaltar aqui,

após todos esses direitos constitucionais garantidos à todas as relações de afeto surgiram também à possibilidade de adoção aos casais homoafetivos.

Surge aqui uma grande discussão a respeito da adoção por casais homossexuais, porém não é o objeto de estudo do presente artigo. Ao falar em adoção homoparental, as únicas exigências para o deferimento eram estar presente reais vantagens para o adotado.

Em um primeiro momento gays e lésbicas se candidatavam individualmente para adoção e não era questionado se mantinham relacionamento homoafetivo, assim não era feito estudo social com o parceiro, o que deixava a habilitação deficiente, deixando de atender aos interesses do adotando. Esse resultado também causava prejuízo à criança.

Destarte, vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, restava absolutamente desamparada com relação ao outro, que também se considerava pai ou mãe, mas que não possuía os deveres e direitos decorrentes do poder familiar. O não estabelecimento de uma vinculação de obrigação gerava absoluta irresponsabilidade de um dos genitores com a criança que também considerava sua.

Diante desta situação, antes mesmo do STF reconhecer a união estável entre os casais homoafetivo, o STJ já havia admitido à adoção de casais composto de pessoas do mesmo sexo.

No ano de 2010, o STJ deferiu à parceira homossexual a adoção unilateral dos filhos que haviam sido adotados pela companheira, uma vez que ambas planejavam adotá-los juntas, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a "garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes". Por sua vez, o

artigo 43 do ECA estabelece que "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos". [...]14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores casos não deferida a medida.

Após a permissão da adoção aos casais homossexuais, ao fim desta relação, faz-se presente a disputa pela guarda dos filhos, a desordem existente é infinita, muitos usam as crianças como instrumento de vingança ou barganha.

Assim como ocorre nas relações de divórcio entre casais heterossexuais a briga pela guarda de filhos, acontece também nas famílias homoafetivas que adotam crianças quando de seu casamento.

Destarte, é fundamental adentrar ao estudo da alienação parental, que atualmente vem tomando um campo imenso de debates, pois esta, corriqueiramente presente na vida de muitos casais ao desfazerem a união.

Ao lidar com conflitos familiares sempre nos deparamos com um fenômeno que não é novo, sempre esteve presente em muitas famílias, e vem sendo identificado como síndrome de alienação parental – SAP.

Com a separação dos pais (pais em sentido amplo), logo de início quando se mostra presente o nível de conflitualidade intenso, é comum surgir problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro genitor, pois medo angustia, fantasias ocupam o imaginário dos genitores e também dos filhos, vez que não estão acostumados com a nova realidade.

No início da separação o casal fica psicologicamente abalado, Jorge Trindade em sua obra, destaca que “quando os genitores estão debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranoide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise”.

Essa crise pode desenvolver um processo de alienação com o outro cônjuge. E sempre que há filhos na relação, a imaturidade faz com que o indivíduo utilize o filho como instrumento para atingir o outro, principalmente quando ainda existe sentimento de abandono ou rejeição. Ainda que não exista mais a modalidade de culpa para a dissolução do casamento, nos casos de traição, a raiva e ódio prevalecem, e com isso a possibilidade de um dos cônjuges querer afetar ao outro através dos filhos é ainda maior.

A síndrome de alienação é uma prática recorrente, sempre existiu a tentativa de um dos genitores querer desqualificar o outro. Diante disto o tema começou a causar interesse e atenção.

Antigamente, os papéis parentais eram divididos da seguinte forma após a separação, os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los. Atualmente, com a igualdade dos cônjuges e a mudança cultural quanto à educação dos filhos, os homens despertaram interesse em participar do cotidiano dos filhos.

É importante esclarecer que no mundo moderno, isso acontece nas relações homossexuais da mesma maneira que nas relações entre homem e mulher. Assim fica visível que a alienação não tem gênero, não importando ser pai e mãe ou mãe/mãe e pai/pai.

Aos olhos de Berenice (f.538), após a separação o indivíduo que:

Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

Neste passo, ao término da vida conjugal nas relações conjugais, sejam elas quais forem, deve-se pensar também na hipótese de alienação para com os filhos. Na verdade essa hipótese existe, e está presente em muitos casos, porém não é discutida com frequência. Atualmente pode-se falar sobre esses dois institutos com mais facilidade, após o direito brasileiro proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes a ter uma família e a convivência familiar, e também porque protege a família formada por pessoas do mesmo sexo.

Assim é natural que o tema alienação parental seja discutido não só no âmbito da família heterossexual, como também no âmbito das famílias homossexuais ou qualquer outro tipo de família existente.

A síndrome da alienação parental está presente sempre que, algum familiar passa a ter uma conduta sobre a criança/adolescente no sentido de interferir negativamente na formação psicológica, buscando afastá-lo de algum ente querido, seja da família natural, extensa ou substituta.

Cabe então passar à análise da Lei 12.318/10, que expõe os critérios para a caracterização da alienação parental.

3 DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 12.318/2010

Com a evolução da alienação parental nas famílias, o legislador brasileiro viu-se obrigado a regulamentar o tema, introduzindo no ordenamento jurídico a Lei nº 12.318/2010 esclarecendo alguns pontos a ser debatido sobre o tema.

A referida lei, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Civil visam proteger o melhor interesse da criança e seus Direitos fundamentais, preservando assim o direito ao convívio com a família e a preservação moral da criança que após a separação corre o risco de ser danificada.

A Lei da Alienação Parental em seu artigo 2º, caput, traz uma definição clara do que realmente é suposta síndrome:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Ao mais, exemplifica algumas formas de ocorrer à alienação parental como sendo:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato da criança ou adolescente com o genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, medica e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Existem diversas formas de se constatar a alienação parental, por exemplo, por meio de intervenção de terceiros (avós e tios), através de realização de perícia em processo judicial.

Faz-se uma análise aos critérios de ordem objetiva e subjetiva. O primeiro diz respeito à alienação parental ocorrer quando houver interferência na formação psicológica do menor no sentido de repudiar o outro genitor, ou quando a conduta de um dos genitores tiver por fim causar prejuízo no vínculo afetivo com seu genitor. O segundo está exemplificado no rol do artigo 2º da Lei 12.318/10, acima citado.

À vista disso, não podemos deixar de pensar na hipótese da alienação parental recíproca, sendo nos casos em que ambas as famílias adotam condutas alienadoras uns contra os outros.

Esta lei também constitui caráter protetivo à criança e ao adolescente resguardando seus direitos constitucionais, pois uma separação conjugal é sempre dolorosa para todos que estão envolvidos pelo vínculo familiar. Com o término do matrimônio o casal se expõe a repentinas mudanças que são sofridas e dramáticas, que afetam diretamente a criança, tudo acontece porque a disputa da guarda dos filhos é o que está em jogo.

Para resguardar o direito da criança e do adolescente em relação a este tipo de conduta, a lei 12.318/10 em seu artigo 3º aduz que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O artigo acima mencionado visa amparar a conduta ilícita cometida pelo genitor “alienador”, o qual manipula a criança de forma que lhe pode trazer danos irreparáveis ou irreversíveis. A alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente, pois tal pratica prejudica a criança nas relações de afeto no âmbito familiar, de forma que a criança possa até ter mudanças em sua personalidade e na forma de se relacionar com o próximo.

Entende-se que quando o genitor guardião proibir a criança ou adolescente de ter contato com o outro genitor, este ferirá o direito e garantia fundamental da criança.

Há na lei 12.318/10 um rol de medidas que visam a proteção de qualquer conduta que dificulte a relação da criança ou do adolescente com o outro genitor, na visão de Maria Berenice Dias, este rol de medidas não possui caráter punitivo, sendo assim apenas uma forma de assegurar a saúde psíquica da criança ou adolescente.

A advertência integra o rol de medidas da lei 12.318/10, de forma que a advertência é o passo inicial, e acontecerá da seguinte maneira, o alienador será advertido sob sua conduta através do Magistrado ou Ministério Público, com intenção de que o alienador diminua sua prática.

Há também a opção de reaproximar as vítimas da alienação parental, para que estas recuperem seu vínculo afetivo, o objetivo aqui é tornar mais forte os laços de afeto, carinho e amor entre os alienados, e eliminar a visão negativa que fora criada pelo genitor alienador.

Alteração da guarda, a guarda da criança em regra será de forma compartilhada, entretendo se houver alienação o genitor alienador terá sua guarda retirada pelo juiz.

Da suspensão da autoridade parental, esta é uma das condutas consideradas como a mais rigorosa no rol das medidas, pois havendo a prática da alienação parental, a criança ou adolescente deve ser de imediato afastado do alienador, para que não haja o risco de má influência sobre a criança.

Fixação cautelar do domicílio da criança, ocorre quando o genitor guardião se muda de forma continua, afastando assim o outro genitor do filho, e para que o guardião não desapareça com a criança o juiz poderá fixar um local onde a guarda será exercida. Dentre as medidas previstas na lei 12.318/10, existe a multa pecuniária.

Alguns legisladores, juristas, entendem que a prática da alienação parental se submete a um ressarcimento financeiro para a criança ou adolescente por conta dos danos morais sofridos a este, todavia há outros que discordam deste pensamento, como é caso do jurista Rolf Madaleno, o qual diz que não há simpatia entre a responsabilidade civil e o direito de família, e ainda completa dizendo que, "No Direito de Família não existe a figura de indenização. Amor não se paga; convivência não se paga!".

3.1 Quem pratica e quem sofre – A Identificação da Alienação Parental

A síndrome da alienação parental pode ser praticada tanto por genitores quanto por qualquer outro familiar. Assim pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Na redação do artigo 2º, caput, da Lei 12.318/10, visualizou que pode ser desenvolvida alienação parental por qualquer pessoa que esteja sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Neste diapasão incluem-se como sujeito ativo da ação, outros parentes, padrastos e madrastas, companheiros, funcionários da casa, amigos ou até mesmo pessoas interpostas, as quais podem ser utilizadas para justamente alienar a criança.

Por outro lado, ao falar no sujeito passivo, temos sempre em mente que a vítima é a criança ou adolescente, porém não se exclui a possibilidade de qualquer membro da família ser alienado, exemplo dos avós, tios, irmãos e padrastos.

4 AS CONSEQUENCIAS OCASIONADAS NA CRIANÇA E ADOLESCENTE QUE SOFREM ALIENAÇÃO PARENTAL

Estamos diante de uma situação muito delicada, pois se trata de interesses individuais, o magistrado tem o dever de fazer uma análise e fundamentar sua decisão embasada nos aspectos de cada caso concreto, prevalecendo sempre o melhor interesse da criança.

Com o estudo da síndrome da alienação, percebe-se cada vez mais a existência de danos causados aos filhos em virtude da mesma. É necessário ser identificado as partes que estão envolvidas no âmbito familiar, a fim de minimizar as consequências decorrentes da alienação.

Sublinha Jorge Trindade (pag.310) que “sem um tratamento adequado, a instauração dessa síndrome pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição intergeracional.” Neste diapasão, Berenice também se posiciona no mesmo sentido dizendo:

[...] Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade – quando atingida –, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos.

Quando a criança é levada a odiar e rejeitar um genitor que antes sempre amou, acontece uma contradição de sentimentos que destrói vínculos que perduram no tempo.

Alguns autores como Podevyn (2001), especificam alguns problemas que podem surgir na vida de crianças que foram vítimas da alienação parental, como exemplo, depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, desespero, sentimento incontrolável de culpa, falta de organização e sentimento de isolamento. Esses são alguns exemplos dentre os mais diversos problemas que podem vir a ser desenvolver.

Estudos feitos pelo referido autor mostram-nos que na fase adulta, as vítimas da alienação ficam propensas ao álcool e às drogas. Começam a perceber e ter consciência que está acontecendo em sua volta, identificando seus sentimentos com a realidade e conflitando o que um dos ex-cônjuges diz sobre o outro.

O filho alienado passa por um estágio de medo, o qual pensa que se desobedecer e desagradar seu genitor, este poderá abandoná-lo. Neste passo, o filho é constrangido a escolher entre os genitores, o que afeta totalmente seu desenvolvimento mental, uma vez que a criança em desenvolvimento não está apta a fazer escolhas sobre seus genitores, e não deve fazer.

Podevyn (2001, 317), em seus estudos, conseguiu dividir a enfermidade dos filhos em três estágios, que são organizados da seguinte maneira:

Estagio I Leve: neste estágio normalmente as visitas apresentam-se calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está como genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. [...]

Estagio II Médio: o genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador que escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. [...]. Apesar disso, aceitam ir com o genitor alienado e uma vez afastado do outro genitor, tornam a ser mais cooperativos.

Estagio III Grave: os filhos, em geral, estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilha os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor torna-se impossível [...]. Mesmo afastado do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras.

Vislumbra-se nas três fases que se evolui o grau de alienação. Na primeira etapa, a campanha de desmoralização do alienador contra o alienado é pequena, também o sentimento de ambivalência e culpa causado na criança. Na segunda, estágio médio, há uma intensificação do estágio, surgindo problemas nas visitas, demonstrando a criança um comportamento diferente.

O último e mais grave estágio, a criança não tem mais vontade de visitar o outro genitor, encontrando-se totalmente convencida do ódio, raiva e medo referente ao genitor alienado. O vínculo entre a criança e o genitor está visivelmente prejudicado.

Saliente-se que é necessário identificar a síndrome da alienação parental o quanto antes, e para isso é preciso da intervenção de um profissional da saúde mental, com conhecimento e experiência sobre o assunto. É extremamente importante que os genitores e se necessário os outros familiares, passem por psicólogos que sejam capazes de formular hipóteses de tratamento e também prevenção. Bem como campanhas de conscientização dos pais quanto aos efeitos dessa prática e as consequências legais.

A alienação parental, esta regulamentada pela Lei 12.318/2010, pode demandar um atendimento de dupla abordagem, tanto de cunho psicológico quanto jurídico.

É recomendado que, caracterizada alienação parental, de início, sejam tomadas medidas terapêuticas e legais. No estágio médio, a guarda ainda é permitida ao genitor alienador, desde que tenha acompanhamento psicológico. Já na fase de estágio grave, é possível transferir a guarda para o genitor alienado ou ainda fazer uso da guarda compartilhada, avaliado cada caso concreto.

É importante ressaltar que o genitor alienador deve realizar tratamento psicológico. Portanto, após esta abordagem, tem-se que as consequências para as vítimas da SAP são inúmeras, e podem intensivamente causar prejuízo tanto aos pais e principalmente aos filhos.

Para fazer acompanhamento, tratamento, entre inúmeras campanhas atentando-se à alienação parental, é necessário que o campo do Direito e da Psicologia se unam, para conseguir identificar eficazmente, promover medidas preventivas e resguardas vítimas atuais e vindouras.

No tratamento da Síndrome, o genitor alienado também merece cuidados, pois deve ser conscientizado de que está sendo envolvido no contexto da alienação, requisito primeiro para dar início às mudanças capazes de romper com o círculo pernicioso instaurado pela Alienação parental.

A síndrome da Alienação Parental parece um fenômeno mais frequente e comum em nossa sociedade, e tem sido responsável por inúmeros danos nas relações familiares e conseqüentemente, afetação social na vida adulta da vítima.

Assim crianças e adolescentes vulneráveis, precisam ser protegidas para que não corram o risco de crescer e desenvolver problemas psicológicos irreparáveis por conta da alienação parental. O objetivo também é prevenir, e se não

for possível, solucionar a questão o quanto antes, a fim de que não chegue ao estágio mais grave.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo acima exposto aborda o tema sobre alienação parental, com o intuito de demonstrar o que é alienação, não apenas nas relações homoafetivas, mas em seu aspecto geral, tendo em vista que esta síndrome, assim como vem sendo denominada, pode ocorrer tanto nas famílias homossexuais, quanto nas heterossexuais, ou seja, pode ocorrer em qualquer formação familiar.

Apesar da prática de alienar ser muito comum, grande parte das pessoas não a conhecem por tal denominação, e não percebem os malefícios da alienação, bem como não tem ideia de que tal conduta está prevista em lei, podendo acarretar sanções ao alienador.

Portanto tal assunto fora abordado com intuito de demonstrar a gravidade que a alienação apresenta quando a criança ou adolescente é alienado, tendo em vista ser levado tão a sério que não foi em vão que houve a publicação da lei que alterou o artigo 236 da Lei nº 8.069/1990. De forma que discorremos aqui, quais as consequências que a alienação pode acarretar ao alienado, bem como fora apresentado o que dispõe a lei, ao que diz respeito ao alienador, com intenção de puni-lo por praticar tal conduta.

É preciso não esquecer que o papel de assegurar a implementação da Doutrina da Proteção integral não cabe somente à família, mas também é dever da sociedade e do Estado, corresponsáveis pelo futuro de nossas novas gerações.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ynderlle Marta. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – De acordo com o Novo CPC. 11º Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOLD, Cristian Fetter. A Alienação Parental nas Relações Homoafetivas. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2016.

SALOMÃO, Luís Felipe. Julgado de Direito Civil. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 26 set. 2016.

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 7º Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2014.

WAQUIM, Bruna Barbieri. A triste “evolução” da alienação parental: apontamentos sobre a alienação familiar Induzida. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/>>. Acesso em: 09 mar. 2016.